

ANO II - EDIÇÃO Nº 384 - DISPONIBILIZAÇÃO/PUBLICAÇÃO: Palmas, Segunda-Feira, 16 de outubro de 2017

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

PORTARIA Nº 721/2017

O SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas pela Lei Complementar nº 51, de 02 de janeiro de 2008, em consonância com as diretrizes estabelecidas na Resolução nº 003/2009/CPJ, de 15 de dezembro de 2009, do Colégio de Procuradores de Justiça do Ministério Público do Estado do Tocantins;

RESOLVE:

Art. 1º PRORROGAR até 18 de abril de 2018, a admissão da senhora ELIANE MONTEIRO DA SILVA como prestadora de serviço voluntário no Ministério Público do Estado do Tocantins, na 28ª Promotoria de Justiça da Capital, nos seguintes dias da semana: segunda a sexta-feira, no horário de 9h às 12h.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 11 de outubro de 2017.

JOSÉ OMAR DE ALMEIDA JÚNIOR
Subprocurador-Geral de Justiça

PORTARIA Nº 722/2017

O SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar no 51, de 2 de janeiro de 2008;

RESOLVE:

Art. 1º REVOGAR, a partir de 13 de outubro de 2017, a Portaria nº 699/2017, que designou o Promotor de Justiça AIRTON AMILCAR MACHADO MOMO para responder, cumulativamente, pela Promotoria de Justiça de Wanderlândia.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 13 de outubro de 2017.

JOSÉ OMAR DE ALMEIDA JÚNIOR
Subprocurador-Geral de Justiça

PROCESSO Nº: 2009.0701.00566

ASSUNTO: Rescisão do Contrato nº 034/2009 – referente à locação de Imóvel para abrigar a Sede das Promotorias de de Justiça de Pium – TO.

DESPACHO Nº 502/2017 – Na forma do artigo 17, inciso IX, alínea “c”, item 9, da Lei Complementar nº 51, de 02 de janeiro de 2008, e em consonância com o Parecer Administrativo nº 178/2017, de 03 de outubro de 2017, às fls. 1024/1027, emitido pela Assessoria Especial Jurídica deste Órgão, com fundamento no art. 79, inciso II, da Lei nº 8.666/93, AUTORIZO a rescisão amigável do Contrato nº 034/2009, celebrado entre a Procuradoria-Geral de Justiça do Estado do Tocantins e a Sra. Divina Geralda Dias, cujo prazo de vigência seria até 30 de novembro de 2017. Os efeitos da rescisão retroagem ao dia 04 de agosto de 2017. DEFIRO a lavratura definitiva do Termo de Rescisão. Sigam-se os ulteriores termos.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 11 de outubro de 2017.

JOSÉ OMAR DE ALMEIDA JÚNIOR
Subprocurador-Geral de Justiça

PROCESSO Nº: 2012.0701.000224

ASSUNTO: Prorrogação do prazo de vigência do contrato nº 136/2012, referente à prestação de serviço de seguro total de veículos – 6º Termo Aditivo.

INTERESSADAS: Procuradoria-Geral de Justiça do Estado do Tocantins e Porto Seguro Companhia de Seguros Gerais.

DESPACHO Nº 503/2017 – Na forma do artigo 17, inciso IX, alínea “c”, item 7, da Lei Complementar nº 51, de 02 de janeiro de 2008, e em consonância com o Parecer Administrativo nº 182/2017, às fls. 765/768, emitido pela Assessoria Especial Jurídica deste Órgão, AUTORIZO a prorrogação do prazo de vigência do contrato nº 136/2012, referente à prestação de serviço de seguro total de veículos, firmado entre a PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS e a empresa PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS, por mais 12 (doze) meses, a partir de 25/10/2017, pelo valor global de R\$ 46.746,26 (quarenta e seis mil, setecentos e quarenta e seis reais e vinte e seis centavos). Permanecem inalteradas as demais cláusulas do contrato originário e DEFIRO a lavratura definitiva do Sexto Termo Aditivo ao citado Contrato, bem como determino o encaminhamento dos presentes autos à Diretoria-Geral para as devidas providências.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas-TO, 13 de outubro de 2017.

JOSÉ OMAR DE ALMEIDA JÚNIOR
Subprocurador-Geral de Justiça

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

CLENAN RENAUT DE MELO PEREIRA
Procurador-Geral de Justiça

JOSÉ OMAR DE ALMEIDA JÚNIOR
Subprocurador-Geral de Justiça

FRANCISCO RODRIGUES DE SOUZA FILHO
Chefe de Gabinete da PGJ

MARIA COTINHA BEZERRA PEREIRA
Promotora Assessora do PGJ

UILITON DA SILVA BORGES
Diretor-Geral

CORREGEDORIA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

JOÃO RODRIGUES FILHO
Corregedor-Geral

JACQUELINE BORGES SILVA TOMAZ
Corregedora-Geral Substituta

OCTAHYDES BALLAN JÚNIOR
Promotor-Corregedor

PEDRO EVANDRO DE VICENTE RUFATO
Promotor-Corregedor

FRANCINE ELAINE L. M. B. BEZERRA
Chefe de Gabinete

COLÉGIO DE PROCURADORES DE JUSTIÇA

CLENAN RENAUT DE MELO PEREIRA
Presidente do Colégio de Procuradores

ELAINE MARCIANO PIRES
Procuradora de Justiça
Secretária do Colégio de Procuradores

LEILA DA COSTA VILELA MAGALHÃES
Procuradora de Justiça

JOSÉ OMAR DE ALMEIDA JÚNIOR
Procurador de Justiça

ALCIR RAINERI FILHO
Procurador de Justiça

VERA NILVA ÁLVARES ROCHA LIRA
Procuradora de Justiça

JOÃO RODRIGUES FILHO
Procurador de Justiça

JOSÉ DEMÓSTENES DE ABREU
Procurador de Justiça

RICARDO VICENTE DA SILVA
Procurador de Justiça

MARCO ANTÔNIO ALVES BEZERRA
Procurador de Justiça

JOSÉ MARIA DA SILVA JÚNIOR
Procurador de Justiça

JACQUELINE BORGES SILVA TOMAZ
Procuradora de Justiça

CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO

CLENAN RENAUT DE MELO PEREIRA
Presidente do Conselho

JOSÉ DEMÓSTENES DE ABREU
Membro - Secretário do Conselho

JOÃO RODRIGUES FILHO
Membro - Corregedor-Geral do MPE

ALCIR RAINERI FILHO
Membro

MARCO ANTÔNIO ALVES BEZERRA
Membro

202 NORTE, AV. LO 4, CONJ. 1, Lotes 5 e 6
Plano Diretor Norte - CEP 77.006-218 / Palmas-TO
Telefone: (63) 3216-7600

PROCESSO Nº: 2013.0701.000325

ASSUNTO: Prorrogação do prazo do Contrato nº 103/2013 –
Locação de Imóvel para abrigar a Promotoria de Justiça de
Ananás-TO – Quarto Termo Aditivo.

DESPACHO Nº 504/2017 – Na forma do artigo 17,
inciso IX, alínea “c”, item 7, da Lei Complementar nº 51, de 02 de
janeiro de 2008, e em consonância com o Parecer Administrativo
nº 179/2017, às fls. 511/514, emitido pela Assessoria Especial
Jurídica deste Órgão, AUTORIZO a prorrogação do prazo
estipulado no Contrato nº 103/2013, firmado em 09 de outubro
de 2013, entre a PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO
ESTADO DO TOCANTINS e MARIA RIBEIRO BORGES, referente
à locação de Imóvel para abrigar a Promotoria de Justiça de
Ananás-TO, por mais 12 (doze) meses, a partir de 20 de outubro
de 2017, deferindo a lavratura definitiva do Quarto Termo Aditivo
ao referido Contrato, e determinando o encaminhamento dos
presentes autos à Diretoria-Geral para as devidas providências.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO
DO TOCANTINS, em Palmas-TO, 13 de outubro de 2017.

JOSÉ OMAR DE ALMEIDA JÚNIOR
Subprocurador-Geral de Justiça

DIRETORIA-GERAL

PORTARIA DG Nº 143/2017

O Diretor-Geral da Procuradoria-Geral de Justiça
do Estado do Tocantins, no uso de suas atribuições legais
consubstanciadas na Resolução nº 008/2015/CPJ (Regimento
Interno), de 22 de outubro de 2015 e no Ato PGJ nº. 033/2017, de
03 de abril de 2017.

Considerando o Parecer nº 182/2017, de 10/10/2017,
às fls. 38/40, da Assessoria Jurídica da Diretor-Geral, bem como
a Decisão nº 109/2017, de 11/10/2017, à fl. 41, da lavra deste
subscritor.

RESOLVE:

Art. 1º. Revogar a Portaria nº 54/2011, de 07/11/2011,
à fl. 21, publicada no DOE nº 3.499, publicado em 08/11/2011, o
qual trata da concessão de redução da jornada de trabalho para
seis horas diárias da servidora CREUSA BARROS DE SOUSA,
Técnico Ministerial – Assistência Administrativa, lotada na Área de
Protocolo Geral, desta Procuradoria-Geral de Justiça, matrícula
nº 5790.

PUBLIQUE-SE. CUMPRE-SE.

Procuradoria-Geral de Justiça do Estado do Tocantins,
em Palmas – TO, 13 de outubro de 2017.

Uiliton da Silva Borges
Diretor-Geral
P.G.J

AUTOS Nº: 2011.0701.00283
 PARECER Nº: 182/2017
 ASSUNTO: REVOGAÇÃO DA REDUÇÃO DA CARGA HORÁRIA DE TRABALHADOR – FILHO COM DEFICIÊNCIA FÍSICA INTERESSADA: CREUSA BARROS DE SOUSA

DECISÃO Nº. 109/2017 – Acolho, na íntegra, o Parecer nº. 182/2017, datado de 10 de outubro de 2017, de fls. 38/40, da Assessoria Jurídica da Diretoria-Geral desta Procuradoria-Geral de Justiça. Por força do Ato nº. 033/2017, art. 2º, I, alínea “g” e da Resolução nº 008/2015/CPJ, art. 97, inciso XV (Regimento Interno do MPE/TO) e nos termos do art. 112, da Lei nº 1.818/07, REVOGO a concessão de redução da jornada de trabalho para seis horas diárias da servidora CREUSA BARROS DE SOUSA, Técnico Ministerial – Assistência Administrativa, lotada na Área de Protocolo Geral, desta Procuradoria-Geral de Justiça, matrícula nº 5790.

Ao Gabinete da Diretoria-Geral para (a) providenciar a publicação desta Decisão no Diário Oficial Eletrônico deste Ministério Público, (b) elaborar e publicar Portaria visando revogar a Portaria nº 54/2011, publicada no Diário Oficial do Estado do Tocantins nº 3.499, em 08 de novembro de 2011, e (c) notificar a Servidora Creusa Barros de Sousa e sua Chefia imediata.

Após, arquivem-se os autos provisoriamente no Departamento de Gestão de Pessoas e Folha de Pagamento.

Palmas/TO, 11 de outubro de 2017.

Uilton da Silva Borges
 Diretor Geral
 P.G.J

PROCESSO Nº: 2017.0701.00453
 ASSUNTO: Baixa de Bens Patrimoniais
 INTERESSADAS: Procuradoria-Geral de Justiça do Estado do Tocantins

DECISÃO Nº 110/2017 – Considerando o teor do Parecer nº 178/2017 (fls. 19/20) da Assessoria Jurídica da Diretoria-Geral; Considerando o Despacho nº 059/2017 da Controladoria Interna (fls. 22/24), este DIRETOR-GERAL, após apreciar o inteiro teor destes autos e com fulcro nos dispostos do artigo 2º, inciso IV, alínea “f”, do Ato/PGJ nº 033/2017, c/c artigo 2º, inciso XI, alíneas “b”, “c” e “d”, artigo 29, § 6º, alíneas “b”, “c” e “d” e artigo 41, inciso II, todos do Ato PGJ nº 002/2014, observada a Solicitação de Baixa de Bem Patrimonial – SBBP nº 028/2017 (fls. 10/16), DECIDE pela Baixa Patrimonial dos bens relacionados na Solicitação de Baixa retrocitada, avaliados como inservíveis pela Comissão Especial, nos termos do Relatório de Análise e Avaliação às fls. 04/09 e, por conseguinte, AUTORIZA o descarte dos materiais, observadas as normas legais e os princípios da administração pública.

Encaminhem-se os presentes autos à Área de Patrimônio para as devidas providências, considerando a orientação da Controladoria Interna à fls. 22/24.

Sigam os trâmites ulteriores.

PUBLIQUE-SE.

CUMPRE-SE.

DIRETORIA-GERAL DA PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA, em Palmas, 11 de outubro de 2017.

Uilton da Silva Borges
 Diretor-Geral
 PGJ

SOLICITAÇÃO DE BAIXA PATRIMONIAL Nº 028/2017

Item	Patrimônio	Data Aquisição	Descrição	Avaliação
1	80	01/01/1990	2ª CADEIRA TIPO SECRETARIA EM PALHINHA	Inservível
2	797	20/08/1996	CADEIRA DIRETOR, GIRATORIA, COM DESCANSO	Inservível
3	1036	09/07/1997	CADEIRA TIPO SECRETARIA EM	Inservível
4	1275	23/09/1997	CADEIRA TIPO SECRETARIA EM TECIDO	Inservível
5	1366	12/09/1997	CADEIRA TIPO DIRETOR	Inservível
6	1373	12/09/1997	CADEIRA TIPO DIRETOR	Inservível
7	1395	12/09/1997	CADEIRA TIPO INTERLOCUTOR	Inservível
8	1413	12/09/1997	CADEIRA TIPO SECRETARIA P/DIGITADOR	Inservível
9	1416	12/09/1997	CADEIRA TIPO SECRETARIA GIRATORIA	Inservível
10	1417	12/09/1997	CADEIRA TIPO SECRETARIA P/DIGITADOR	Inservível
11	1712	12/01/1998	CADEIRA TIPO SECRETARIA EM TECIDO	Inservível
12	2025	03/08/1998	CADEIRA ANATOMICA FIXA TIPO SECRETARIA	Inservível
13	2038	03/08/1998	POLTRONA ANATOMICA GIRATORIA TIPO DIRETO	Inservível
14	2039	03/08/1998	CADEIRA ANATOMICA GIRATORIA TIPO DIRETOR	Inservível
15	2212	31/07/1998	CADEIRA TIPO DIRETOR EM TECIDO	Inservível
16	2230	09/09/1998	CADEIRA TIPO SECRETARIA EM TECIDO	Inservível
17	2237	01/01/1998	CADEIRA TIPO SECRETARIA EM TECIDO	Inservível
18	2413	07/05/1999	CADEIRA TIPO DIGITADOR EM TECIDO	Inservível
19	2504	01/10/1999	CADEIRA GIRATORIA TIPO SECRETARIA	Inservível
20	2589	16/11/1999	CADEIRA TIPO SECRETARIA FIXA	Inservível
21	2616	16/11/1999	CADEIRA TIPO DIRETOR	Inservível
22	2738	20/03/2000	CADEIRA TIPO INTERLOCUTOR	Inservível
23	2744	20/03/2000	CADEIRA TIPO INTERLOCUTOR	Inservível
24	2752	20/03/2000	CADEIRA TIPO INTERLOCUTOR	Inservível
25	2767	20/03/2000	CADEIRA TIPO DIRETOR	Inservível
26	2768	20/03/2000	CADEIRA TIPO DIRETOR	Inservível
27	2923	24/04/2000	CADEIRA TIPO INTERLOCUTOR	Inservível
28	3054	30/08/2000	CADEIRA TIPO SECRETARIA EM TECIDO	Inservível
29	3055	30/08/2000	CADEIRA TIPO SECRETARIA EM TECIDO	Inservível
30	3077	21/08/2000	POLTRONA TIPO DIRETOR EM TECIDO	Inservível
31	3258	25/10/2000	CADEIRA TIPO SECRETARIA	Inservível
32	3267	25/10/2000	6ª CADEIRA TIPO SECRETARIA	Inservível
33	3268	25/10/2000	CADEIRA TIPO SECRETARIA	Inservível
34	3394	14/11/2000	CADEIRA TIPO DIRETOR	Inservível
35	3397	14/11/2000	CADEIRA TIPO DIRETOR	Inservível
36	3398	14/11/2000	CADEIRA TIPO DIRETOR	Inservível
37	3411	14/11/2000	CADEIRA TIPO SECRETARIA FIXA	Inservível
38	3450	14/11/2000	CADEIRA P/ AUDITORIO C/ PRANCHETA	Inservível
39	3483	14/11/2000	CADEIRA P/ AUDITORIO C/ PRANCHETA	Inservível
40	3553	01/02/2001	CADEIRA TIPO DIRETOR EM TECIDO VERMELHO	Inservível
41	3679	07/06/2001	CADEIRA TIPO PRESIDENTE GIRATORIA EM	Inservível
42	3731	21/09/2001	CADEIRA TIPO SECRETARIA C/ BRACO	Inservível
43	3875	06/12/2001	CADEIRA P/ AUDITORIO C/ PRANCHETA	Inservível
44	3899	06/12/2001	CADEIRA P/ AUDITORIO C/ PRANCHETA	Inservível
45	3910	06/12/2001	CADEIRA TIPO DIRETOR EM TECIDO	Inservível
46	4074	15/05/2002	CADEIRA TIPO SECRETARIA EM TECIDO	Inservível
47	4797	25/08/2003	CADEIRA TIPO SECRETARIA	Inservível
48	4851	09/03/2004	LONGARINA C/ 03 LUGARES	Inservível
49	4852	09/03/2004	LONGARINA C/ 03 LUGARES	Inservível
50	4855	09/03/2004	CADEIRA TIPO SECRETARIA FIXA	Inservível
51	5019	06/10/2004	CADEIRA TIPO DIRETOR	Inservível
52	5121	27/12/2007	CADEIRA TIPO DIRETOR EM TECIDO	Inservível
53	7636	11/09/2005	CADEIRA TIPO DIRETOR PRETA CORDOBA	Inservível
54	7680	10/09/2005	CADEIRA TIPO DIRETOR PRETA CORUNA	Inservível
55	7721	11/09/2005	CADEIRA TIPO DIRETOR VERMELHA CORUNA	Inservível
56	7724	11/09/2005	CADEIRA TIPO DIRETOR VERMELHA CORUNA	Inservível
57	7725	11/09/2005	CADEIRA TIPO DIRETOR VERMELHA CORUNA	Inservível
58	7728	11/09/2005	CADEIRA TIPO DIRETOR VERMELHA CORUNA	Inservível
59	7733	11/09/2005	CADEIRA TIPO DIRETOR VERMELHA CORUNA	Inservível
60	7737	11/09/2005	CADEIRA TIPO DIRETOR VERMELHA CORUNA	Inservível
61	7738	11/09/2005	CADEIRA TIPO DIRETOR VERMELHA CORUNA	Inservível
62	7741	11/09/2005	CADEIRA TIPO DIRETOR VERMELHA CORUNA	Inservível
63	7867	12/09/2005	CADEIRA TIPO DIRETOR VERMELHA FIXA	Inservível
64	7868	12/09/2005	CADEIRA TIPO DIRETOR VERMELHA FIXA	Inservível
65	7876	12/09/2005	CADEIRA TIPO DIRETOR VERMELHA FIXA	Inservível
66	7877	12/09/2005	CADEIRA TIPO DIRETOR VERMELHA FIXA	Inservível
67	7882	12/09/2005	CADEIRA TIPO DIRETOR VERMELHA FIXA	Inservível
68	7889	12/09/2005	CADEIRA TIPO DIRETOR VERMELHA FIXA	Inservível
69	7952	11/09/2005	CADEIRA TIPO SECRETARIA VERMELHA	Inservível
70	7953	11/09/2005	CADEIRA TIPO SECRETARIA VERMELHA	Inservível
71	7955	11/09/2005	CADEIRA TIPO SECRETARIA VERMELHA	Inservível
72	7961	11/09/2005	CADEIRA TIPO SECRETARIA VERMELHA	Inservível
73	7966	11/09/2005	CADEIRA TIPO SECRETARIA VERMELHA	Inservível
74	7970	11/09/2005	CADEIRA TIPO SECRETARIA VERMELHA	Inservível
75	7976	11/09/2005	CADEIRA TIPO SECRETARIA VERMELHA	Inservível
76	7994	11/09/2005	CADEIRA TIPO SECRETARIA VERMELHA	Inservível
77	8029	11/09/2005	CADEIRA TIPO SECRETARIA VERMELHA	Inservível
78	8168	10/09/2005	CADEIRA TIPO SECRETARIA VERMELHA FIXA	Inservível
79	9534	30/11/2007	CADEIRA GIRATORIA SECRETARIA	Inservível
80	9911	23/01/2008	POLTRONA DIRETOR FIXA C/BRACO VERMELHA	Inservível
81	10347	13/11/2008	POLTRONA DIRETOR GIRATORIA C/ BRAÇOS, COR: VERMELHA, MODELO: CF-24-GIR, MARCA: CADFLEX	Inservível
82	10348	13/11/2008	POLTRONA DIRETOR GIRATORIA C/ BRAÇOS, COR: VERMELHA, MODELO: CF-24-GIR, MARCA: CADFLEX	Inservível
83	10354	13/11/2008	POLTRONA DIRETOR GIRATORIA C/ BRAÇOS, COR: VERMELHA, MODELO: CF-24-GIR, MARCA: CADFLEX	Inservível
84	10359	13/11/2008	POLTRONA DIRETOR GIRATORIA C/ BRAÇOS, COR: VERMELHA, MODELO: CF-24-GIR, MARCA: CADFLEX	Inservível
85	10417	13/11/2008	POLTRONA SECRETARIA GIRATORIA S/ BRAÇOS, COR: VERMELHA, MODELO: CF-108-GIR, MARCA: CADFLEX	Inservível
86	10427	13/11/2008	POLTRONA SECRETARIA GIRATORIA S/ BRAÇOS, COR: VERMELHA, MODELO: CF-108-GIR, MARCA: CADFLEX	Inservível
87	10431	13/11/2008	POLTRONA SECRETARIA GIRATORIA S/ BRAÇOS, COR: VERMELHA, MODELO: CF-108-GIR, MARCA: CADFLEX	Inservível
88	10447	13/11/2008	POLTRONA SECRETARIA GIRATORIA S/ BRAÇOS, COR: VERMELHA, MODELO: CF-108-GIR, MARCA: CADFLEX	Inservível
89	12624	30/07/2010	POLTRONA PRESIDENTE C/ ESPALDAR ALTO, ASSENTO E ENCOSTO EM ESPUMA ESPECIAL, C/ CURVATURA ANATOMICA, REVESTIDA EM COURO ECOLÓGICO, COR: VERMELHO, BRAÇOS MULTI REGULAVEIS, BASE GIRATORIA CROMADA COM 05 RODÍZIOS, MODELO: 18001, MARCA: CAVALLETTI	Inservível
90	13743	06/09/2011	POLTRONA PRESIDENTE GIRATORIA COM BRAÇOS, REVESTIMENTO TECIDO CREPE 100% POLIESTER NA COR PRETA MODELO OR01.02.09 MARCA: FLEXIBAS	Inservível

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001, que instituiu a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil

9ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL**EDITAL**

O Promotor de Justiça substituto, Dr. MIGUEL BATISTA DE SIQUEIRA FILHO, na 9ª Promotoria de Justiça da Capital, no uso de suas atribuições legais, DÁ CIÊNCIA aos eventuais interessados, do Arquivamento da Notícia de Fato nº 2017.0002301, autuada a partir de representação apresentada no Ministério Público do Estado do Tocantins, com o objetivo de averiguar possível ato de improbidade administrativa praticado pela Prefeitura de Palmas em decorrência da falta de cumprimento de obrigações com os servidores municipais como pagamento do reajuste constitucionalmente assegurado, não deferimento de férias de servidores, falta de recursos públicos para o pagamento do 1/3 constitucional, pagamento do retroativo da data base sem pagamento desde janeiro de 2017, falta de pagamento de progressões horizontais e verticais e determina o arquivamento dos autos tendo em vista não ser atribuição do Ministério Público Estadual. Científica, ainda, que os interessados, caso queiram, podem recorrer do arquivamento, no prazo de 10 (dez) dias, ao Conselho Superior do Ministério Público, nos termos do artigo 65 da Lei Complementar Estadual nº 51 de 2 de janeiro de 2008.

Palmas, 10 de outubro de 2017.

MIGUEL BATISTA DE SIQUEIRA FILHO
Promotor de Justiça
(em substituição automática)

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - ICP/0848/2017

Processo: 2017.0000312

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio da 9ª Promotoria de Justiça da Capital, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com espeque nos artigos 129, III, da Constituição da República Federativa do Brasil, 26, I, da Lei nº 8.625/93, 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/85 e 61, I, da Lei Complementar Estadual nº 051/08, e;

CONSIDERANDO que, em data de 25 de abril de 2017, foi instaurado pelo Ministério Público do Estado do Tocantins, o procedimento autuado como Notícia de Fato sob o nº 2017.0000312, em decorrência de representação formulada por intermédio do SNA – Sistema Nacional de Auditoria do Ministério da Saúde, com fundamento no art. 3º, inciso II, da Resolução CSMP nº 003/2008, em razão das conclusões do Relatório de Auditoria nº 15304/2017, confeccionado pelo Departamento Nacional de Auditoria do SUS – DENASUS, tendo como objeto os seguintes pontos:

1 - apurar suposta prática de atos de improbidade administrativa tipificados nos arts. 9, 10 e 11, da Lei Federal nº 8.429/92, por agentes públicos do Estado do Tocantins, lotados no âmbito da Secretaria de Saúde - SESAU, consubstanciada na suposta conduta comissiva decorrente do pagamento e percepção de Plantões Extras no exercício de 2012 no montante de R\$ 15.168.735,39 (quinze milhões cento e sessenta e oito mil setecentos e trinta e cinco reais e trinta e nove centavos); no exercício de 2013 R\$ 32.987.590,53 (trinta e dois milhões novecentos e oitenta e sete mil quinhentos e noventa reais e cinquenta e três centavos); no exercício de 2014 R\$ 36.643.034,75 (trinta e seis milhões seiscentos e quarenta e três mil e trinta e quatro reais e setenta e cinco centavos), sem a contabilização das despesas como gasto de pessoal, burlando, em tese, a DTP – Despesas Totais com

Pessoal, por atribuir-lhe natureza indenizatória, a despeito de ser remuneratória, violando, em tese, o caput do art. 37 da Constituição da República Federativa do Brasil na forma do art. 18 a 20 da Lei Federal Complementar nº 101/2000 - LRF, conforme apurado no bojo do Relatório de Auditoria nº 15304/2017, confeccionado pelo Departamento Nacional de Auditoria do SUS – DENASUS, em sua constatação nº 390353;

2 - apurar suposta prática de atos de improbidade administrativa tipificados nos arts. 9, 10 e 11, da Lei Federal nº 8.429/92, por agentes públicos do Estado do Tocantins, lotados no âmbito da Secretaria de Saúde - SESAU, consubstanciada na suposta conduta comissiva decorrente do pagamento e percepção de Indenização Compensatória por Serviços Hospitalares - ICSH no exercício de 2012 no montante de R\$ 11.833.621,13 (onze milhões oitocentos e trinta e três mil seiscentos e vinte e um reais e treze centavos); no exercício de 2013 R\$ 11.893.969,12 (onze milhões oitocentos e noventa e três mil novecentos e sessenta e nove reais e doze centavos); no exercício de 2014 R\$ 8.493.804,72 (oito milhões quatrocentos e noventa e três mil oitocentos e quatro reais e setenta e dois centavos), sem a contabilização das despesas como gasto de pessoal, violando, em tese, o caput do art. 37 da Constituição da República Federativa do Brasil, conforme apurado no bojo do Relatório de Auditoria nº 15304/2017, confeccionado pelo Departamento Nacional de Auditoria do SUS – DENASUS, em sua constatação nº 390354;

3 - apurar suposta prática de atos de improbidade administrativa tipificados nos arts. 9, 10 e 11, da Lei Federal nº 8.429/92, por agentes públicos do Estado do Tocantins, lotados no âmbito da Secretaria de Saúde - SESAU, consubstanciada no excesso de gastos com pessoal em detrimento da priorização das atividades finalísticas, dentre as quais, a realização de investimentos objetivando a prestação adequada desse serviço público essencial, uma vez que, a Secretaria de Saúde do Tocantins é a que proporcionalmente mais gasta com pessoal no Brasil, tendo uma média de despesas com pessoal em relação às despesas totais com saúde de 37,6%, ou seja, a SES/TO gasta com pessoal, proporcionalmente, quase o dobro da média nacional, levando em consideração que o Estado do Tocantins é o segundo ente federativo que, proporcionalmente, mais aplicou recursos em saúde, com o índice, em 2013, de 20,68% da Receita Corrente Líquida, ao compasso que se viesse aplicar somente o mínimo exigido, de 12%, não seria suficiente para cobrir o valor das despesas com pessoal, violando, em tese, o caput do art. 37 da Constituição da República Federativa do Brasil e os princípios da eficiência e da economicidade, conforme apurado no bojo do Relatório de Auditoria nº 15304/2017, confeccionado pelo Departamento Nacional de Auditoria do SUS – DENASUS, em sua constatação nº 390355;

4 - apurar suposta prática de atos de improbidade administrativa tipificados nos arts. 9, 10 e 11, da Lei Federal nº 8.429/92, por agentes públicos do Estado do Tocantins, lotados no âmbito da Secretaria de Saúde - SESAU, consubstanciada na suposta conduta comissiva decorrente da vulnerabilidade do sistema de TI – Tecnologia da Informação, tendo em vista que o gerenciamento dos Sistemas Informatizados de Controle de Pagamento de Pessoal não foi capaz de proteger os ativos financeiros da SESAU - TO, não mantendo a integralidade e confiabilidade dos dados e das informações quanto ao fiel pagamento das verbas extras, violando, em tese, o caput do art. 37 da Constituição da República Federativa do Brasil, conforme apurado no bojo do Relatório de Auditoria nº 15304/2017, confeccionado pelo Departamento Nacional de Auditoria do SUS – DENASUS, em sua constatação nº 390358;

5 - apurar suposta prática de atos de improbidade administrativa tipificados nos arts. 9, 10 e 11, da Lei Federal nº 8.429/92, por agentes públicos do Estado do Tocantins, lotados no âmbito da Secretaria de Saúde - SESAU, consubstanciada na suposta conduta comissiva decorrente da ausência de sistemas efetivos de controle de frequência no âmbito das unidades hospitalares, preferencialmente em meio eletrônico, que possibilite o controle de presença em tempo real, realizando conferências periódicas e testes de confiabilidade desses sistemas, garantindo, assim, sua efetividade e eficiência, violando, em tese, o caput do art. 37 da Constituição da República Federativa do Brasil, conforme apurado no bojo do Relatório de Auditoria nº 15304/2017, confeccionado pelo Departamento Nacional de Auditoria do SUS – DENASUS, em sua constatação nº 390360;

6 - apurar suposta prática de atos de improbidade administrativa tipificados nos arts. 9, 10 e 11, da Lei Federal nº 8.429/92, por agentes públicos do Estado do Tocantins, lotados no âmbito da Secretaria de Saúde - SESAU, consubstanciada na suposta

conduta comissiva decorrente da cessão ilegal de 192 servidores públicos integrantes do quadro funcional da SESAU – TO, com ônus para o evidenciado órgão público, para atuarem em áreas alheias à saúde pública, em flagrante desvio de finalidade, perfazendo um total anual estimado de despesas de R\$ 8.500.000,00 (oito milhões e quinhentos mil reais), além da ausência de transferência automática de recursos provenientes de repasses regulares e automáticos fundo a fundo para às necessidades da Atenção Básica nos municípios, violando, em tese, o caput do art. 37 da Constituição da República Federativa do Brasil, conforme apurado no bojo do Relatório de Auditoria nº 15304/2017, confeccionado pelo Departamento Nacional de Auditoria do SUS – DENASUS, em sua constatação nº 390363 e 390851;

7 - apurar eventual cometimento de ato de improbidade administrativa, tipificados nos arts. 9º, caput, XI, 10, caput, e 11, caput, I, da Lei Federal nº 8.429/92, em decorrência de eventual percepção de remuneração sem a efetiva contraprestação laboral e ocupação ilegal de cargos públicos, proveniente da incompatibilidade de horários, de servidores públicos integrantes do quadro funcional da Secretaria da Saúde do Estado do Tocantins, consubstanciado na suposta ausência regular ao local de trabalho e do consequente descumprimento da carga horária prevista em Lei, violando, em tese, o caput do art. 37 e seu inciso XVI, ambos da Constituição da República Federativa do Brasil, conforme apurado no bojo do Relatório de Auditoria nº 15304/2017, confeccionado pelo Departamento Nacional de Auditoria do SUS – DENASUS, em suas constatações nº 390854, 390859, 390861, 390971 e 390867;

8 - apurar eventual cometimento de ato de improbidade administrativa, tipificados nos arts. 9º, caput, XI, 10, caput, e 11, caput, I, da Lei Federal nº 8.429/92, em decorrência de eventual percepção de remuneração sem a efetiva contraprestação laboral e ocupação ilegal de cargos públicos, em decorrência da incompatibilidade de horários, de servidores públicos integrantes do quadro funcional da Secretaria da Saúde do Estado do Tocantins, consubstanciado na suposta ausência regular ao local de trabalho e do consequente descumprimento da carga horária prevista em Lei, violando, em tese, o caput do art. 37 e seu inciso XVI, ambos da Constituição da República Federativa do Brasil, para realização de cirurgias eletivas, através de Plantões Extras e de Indenização Compensatória por Serviços Hospitalares – ICSH, caracterizando desvio da finalidade legal e pagamento indevido dessas verbas remuneratórias no valor de R\$ 316.332,83 (trezentos e dezesseis mil trezentos e trinta e dois reais e oitenta e três centavos), mediante acordo informal, violando, em tese, o caput do art. 37 da Constituição da República Federativa do Brasil, conforme apurado no bojo do Relatório de Auditoria nº 15304/2017, confeccionado pelo Departamento Nacional de Auditoria do SUS – DENASUS, em suas constatações nº 405023, 405030, 405031;

9 - apurar eventual cometimento de ato de improbidade administrativa, tipificados nos arts. 9º, caput, XI, 10, caput, e 11, caput, I, da Lei Federal nº 8.429/92, em decorrência de eventual pagamento indevido de plantões extraordinários, no período de janeiro a agosto de 2014 e da percepção de remuneração sem a efetiva contraprestação laboral, por servidores públicos integrantes do quadro funcional da Secretaria da Saúde do Estado do Tocantins, consubstanciado na suposta ausência regular ao local de trabalho e do consequente descumprimento da carga horária prevista em Lei, ocasionando vultoso dano ao erário, violando, em tese, o caput do art. 37, ambos da Constituição da República Federativa do Brasil, conforme apurado no bojo do Relatório de Auditoria nº 15304/2017, confeccionado pelo Departamento Nacional de Auditoria do SUS – DENASUS, em suas constatações nº 405040, 405041, 405075, 405050, 405076, 405044, 405051, 405074, 405068, 405046, 405045, 405054, 405043, 405052;

10 - apurar suposta prática de atos de improbidade administrativa tipificados nos art. 11, da Lei Federal nº 8.429/92, por agentes públicos do Estado do Tocantins, lotados no âmbito da Secretaria de Saúde - SESAU, consubstanciada na suposta conduta omissiva decorrente da leniência e inação na instauração de Sindicâncias e PAD'S Processos Administrativos Disciplinares, objetivando à apuração de faltas disciplinares e condutas lesivas ao patrimônio

público por parte de servidores, violando, em tese, o caput do art. 37 da Constituição da República Federativa do Brasil, conforme apurado no bojo do Relatório de Auditoria nº 15304/2017, confeccionado pelo Departamento Nacional de Auditoria do SUS – DENASUS, em sua constatação nº 405019;

CONSIDERANDO que os achados de auditoria encontrados pelo SNA – Sistema Nacional de Auditoria do Ministério da Saúde, decorrentes das conclusões do Relatório de Auditoria nº 15304/2017, confeccionado pelo Departamento Nacional de Auditoria do SUS – DENASUS, evidenciam o cometimento de ilícitos que, além de violarem, em tese, o caput do art. 37 da Constituição da República Federativa do Brasil, assim como o princípio da economicidade, ensejam em suposta ocorrência vultosa de dano ao erário, passíveis de responsabilização por cometimento de atos de improbidade administrativa, estabelecidos pela Lei Federal nº 8.429/92, demandando a necessidade inadiável de apuração e elucidação dos fatos noticiados, com a consequente persecução à responsabilização dos transgressores; CONSIDERANDO que no dia 16 de junho de 2016, o STF - Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento do Embargos Declaratório no Recurso Extraordinário nº 669.069, ao discutir o sentido e alcance do art. 37, § 5º, da Constituição da República Federativa do Brasil, entendeu ser possível a ocorrência da prescrição apenas e tão somente nas ações de reparação de danos à Fazenda Pública decorrente de ilícito civil, estabelecendo, ainda, que o conceito, sob esse aspecto, deve ser buscado pelo método de exclusão, não se considerando ilícitos civis, de um modo geral, os que decorrem de infrações ao direito público, como os de natureza penal, os decorrentes de atos de improbidade e assim por diante, diante da imprescritibilidade do ressarcimento ao erário, o que se revela aplicável ao caso vertente;

CONSIDERANDO que a Administração Pública deve obedecer aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (artigo 37, caput, da Constituição Federal); CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público a proteção do patrimônio público e a defesa dos interesses difusos e coletivos (art. 129, inciso III, da Constituição da República Federativa do Brasil);

CONSIDERANDO a necessidade de apuração dos fatos noticiados, suas causas e eventuais responsabilidades, e que ao Ministério Público do Estado do Tocantins compete apurar eventual ofensa aos princípios da Administração Pública, conforme determina o art. 129, III, da CRFB,

RESOLVE converter o Procedimento denominado NF - Notícia de Fato nº 2017.0000312 em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO – ICP, conforme preconiza o art. 4º, § 4º, da Resolução n.º 003/08/CSMP/TO, considerando como elementos que subsidiam a medida, o seguinte:

1- Origem – Representação formulada por intermédio do SNA – Sistema Nacional de Auditoria do Ministério da Saúde, com fundamento no art. 3º, inciso II, da Resolução CSMP nº 003/2008, em razão das conclusões do Relatório de Auditoria nº 15304/2017, confeccionado pelo Departamento Nacional de Auditoria do SUS – DENASUS e documentos encartados no Procedimento denominado Notícia de Fato nº 2017.0000312;

2. Objetos do Procedimento:

2.1 - apurar suposta prática de atos de improbidade administrativa tipificados nos arts. 9, 10 e 11, da Lei Federal nº 8.429/92, por agentes públicos do Estado do Tocantins, lotados no âmbito da Secretaria de Saúde - SESAU, consubstanciada na suposta conduta comissiva decorrente do pagamento e percepção de Plantões Extras no exercício de 2012 no montante de R\$ 15.168.735,39 (quinze milhões cento e sessenta e oito mil setecentos e trinta e cinco reais e trinta e nove centavos); no exercício de 2013 R\$ 32.987.590,53 (trinta e dois milhões novecentos e oitenta e sete mil quinhentos e noventa reais e cinquenta e três centavos); no exercício de 2014 R\$ 36.643.034,75 (trinta e seis milhões seiscentos e quarenta e três mil e trinta e quatro reais e setenta e cinco centavos), sem a contabilização das despesas como gasto de pessoal, burlando, em tese, a DTP – Despesas Totais com Pessoal, por atribuir-lhe natureza indenizatória, a despeito de ser remuneratória, violando, em tese, o caput do art. 37 da Constituição

da República Federativa do Brasil na forma do art. 18 a 20 da Lei Federal Complementar nº 101/2000 - LRF, conforme apurado no bojo do Relatório de Auditoria nº 15304/2017, confeccionado pelo Departamento Nacional de Auditoria do SUS – DENASUS, em sua constatação nº 390353;

2.2 - apurar suposta prática de atos de improbidade administrativa tipificados nos arts. 9, 10 e 11, da Lei Federal nº 8.429/92, por agentes públicos do Estado do Tocantins, lotados no âmbito da Secretaria de Saúde - SESAU, consubstanciada na suposta conduta comissiva decorrente do pagamento e percepção de Indenização Compensatória por Serviços Hospitalares - ICSH no exercício de 2012 no montante de R\$ 11.833.621,13 (onze milhões oitocentos e trinta e três mil seiscentos e vinte e um reais e treze centavos); no exercício de 2013 R\$ 11.893.969,12 (onze milhões oitocentos e noventa e três mil novecentos e sessenta e nove reais e doze centavos); no exercício de 2014 R\$ 8.493.804,72 (oito milhões quatrocentos e noventa e três mil oitocentos e quatro reais e setenta e dois centavos), sem a contabilização das despesas como gasto de pessoal, violando, em tese, o caput do art. 37 da Constituição da República Federativa do Brasil, conforme apurado no bojo do Relatório de Auditoria nº 15304/2017, confeccionado pelo Departamento Nacional de Auditoria do SUS – DENASUS, em sua constatação nº 390354;

2.3 - apurar suposta prática de atos de improbidade administrativa tipificados nos arts. 9, 10 e 11, da Lei Federal nº 8.429/92, por agentes públicos do Estado do Tocantins, lotados no âmbito da Secretaria de Saúde - SESAU, consubstanciada no excesso de gastos com pessoal em detrimento da priorização das atividades finalísticas, dentre as quais, a realização de investimentos objetivando a prestação adequada desse serviço público essencial, uma vez que, a Secretaria de Saúde do Tocantins é a que proporcionalmente mais gasta com pessoal no Brasil, tendo uma média de despesas com pessoal em relação às despesas totais com saúde de 37,6%, ou seja, a SES/TO gasta com pessoal, proporcionalmente, quase o dobro da média nacional, levando em consideração que o Estado do Tocantins é o segundo ente federativo que, proporcionalmente, mais aplicou recursos em saúde, com o índice, em 2013, de 20,68% da Receita Corrente Líquida, ao compasso que se viesse aplicar somente o mínimo exigido, de 12%, não seria suficiente para cobrir o valor das despesas com pessoal, violando, em tese, o caput do art. 37 da Constituição da República Federativa do Brasil e os princípios da eficiência e da economicidade, conforme apurado no bojo do Relatório de Auditoria nº 15304/2017, confeccionado pelo Departamento Nacional de Auditoria do SUS – DENASUS, em sua constatação nº 390355;

2.4 - apurar suposta prática de atos de improbidade administrativa tipificados nos arts. 9, 10 e 11, da Lei Federal nº 8.429/92, por agentes públicos do Estado do Tocantins, lotados no âmbito da Secretaria de Saúde - SESAU, consubstanciada na suposta conduta comissiva decorrente da vulnerabilidade do sistema de TI – Tecnologia da Informação, tendo em vista que o gerenciamento dos Sistemas Informatizados de Controle de Pagamento de Pessoal não foi capaz de proteger os ativos financeiros da SESAU - TO, não mantendo a integralidade e confiabilidade dos dados e das informações quanto ao fiel pagamento das verbas extras, violando, em tese, o caput do art. 37 da Constituição da República Federativa do Brasil, conforme apurado no bojo do Relatório de Auditoria nº 15304/2017, confeccionado pelo Departamento Nacional de Auditoria do SUS – DENASUS, em sua constatação nº 390358;

2.5 - apurar suposta prática de atos de improbidade administrativa tipificados nos arts. 9, 10 e 11, da Lei Federal nº 8.429/92, por agentes públicos do Estado do Tocantins, lotados no âmbito da Secretaria de Saúde - SESAU, consubstanciada na suposta conduta comissiva decorrente da ausência de sistemas efetivos de controle de frequência no âmbito das unidades hospitalares,

preferencialmente em meio eletrônico, que possibilite o controle de presença em tempo real, realizando conferências periódicas e testes de confiabilidade desses sistemas, garantindo, assim, sua efetividade e eficiência, violando, em tese, o caput do art. 37 da Constituição da República Federativa do Brasil, conforme apurado no bojo do Relatório de Auditoria nº 15304/2017, confeccionado pelo Departamento Nacional de Auditoria do SUS – DENASUS, em sua constatação nº 390360;

2.6 - apurar suposta prática de atos de improbidade administrativa tipificados nos arts. 9, 10 e 11, da Lei Federal nº 8.429/92, por agentes públicos do Estado do Tocantins, lotados no âmbito da Secretaria de Saúde - SESAU, consubstanciada na suposta conduta comissiva decorrente da cessão ilegal de 192 servidores públicos integrantes do quadro funcional da SESAU – TO, com ônus para o evidenciado órgão público, para atuarem em áreas alheias à saúde pública, em flagrante desvio de finalidade, perfazendo um total anual estimado de despesas de R\$ 8.500.000,00 (oito milhões e quinhentos mil reais), além da ausência de transferência automática de recursos provenientes de repasses regulares e automáticos fundo a fundo para às necessidades da Atenção Básica nos municípios, violando, em tese, o caput do art. 37 da Constituição da República Federativa do Brasil, conforme apurado no bojo do Relatório de Auditoria nº 15304/2017, confeccionado pelo Departamento Nacional de Auditoria do SUS – DENASUS, em sua constatação nº 390363 e 390851;

2.7 - apurar eventual cometimento de ato de improbidade administrativa, tipificados nos arts. 9º, caput, XI, 10, caput, e 11, caput, I, da Lei Federal nº 8.429/92, em decorrência de eventual percepção de remuneração sem a efetiva contraprestação laboral e ocupação ilegal de cargos públicos, proveniente da incompatibilidade de horários, de servidores públicos integrantes do quadro funcional da Secretaria da Saúde do Estado do Tocantins, consubstanciado na suposta ausência regular ao local de trabalho e do consequente descumprimento da carga horária prevista em Lei, violando, em tese, o caput do art. 37 e seu inciso XVI, ambos da Constituição da República Federativa do Brasil, conforme apurado no bojo do Relatório de Auditoria nº 15304/2017, confeccionado pelo Departamento Nacional de Auditoria do SUS – DENASUS, em suas constatações nº 390854, 390859, 390861, 390971 e 390867;

2.8 - apurar eventual cometimento de ato de improbidade administrativa, tipificados nos arts. 9º, caput, XI, 10, caput, e 11, caput, I, da Lei Federal nº 8.429/92, em decorrência de eventual percepção de remuneração sem a efetiva contraprestação laboral e ocupação ilegal de cargos públicos, em decorrência da incompatibilidade de horários, de servidores públicos integrantes do quadro funcional da Secretaria da Saúde do Estado do Tocantins, consubstanciado na suposta ausência regular ao local de trabalho e do consequente descumprimento da carga horária prevista em Lei, violando, em tese, o caput do art. 37 e seu inciso XVI, ambos da Constituição da República Federativa do Brasil, para realização de cirurgias eletivas, através de Plantões Extras e de Indenização Compensatória por Serviços Hospitalares – ICSH, caracterizando desvio da finalidade legal e pagamento indevido dessas verbas remuneratórias no valor de R\$ 316.332,83 (trezentos e dezesseis mil trezentos e trinta e dois reais e oitenta e três centavos), mediante acordo informal, violando, em tese, o caput do art. 37 da Constituição da República Federativa do Brasil, conforme apurado no bojo do Relatório de Auditoria nº 15304/2017, confeccionado pelo Departamento Nacional de Auditoria do SUS – DENASUS, em suas constatações nº 405023, 405030, 405031;

2.9 - apurar eventual cometimento de ato de improbidade administrativa, tipificados nos arts. 9º, caput, XI, 10, caput, e 11, caput, I, da Lei Federal nº 8.429/92, em decorrência de eventual pagamento indevido de plantões extraordinários, no período de janeiro a agosto de 2014 e da percepção de remuneração sem a

efetiva contraprestação laboral, por servidores públicos integrantes do quadro funcional da Secretaria da Saúde do Estado do Tocantins, consubstanciado na suposta ausência regular ao local de trabalho e do conseqüente descumprimento da carga horária prevista em Lei, ocasionando vultoso dano ao erário, violando, em tese, o caput do art. 37, ambos da Constituição da República Federativa do Brasil, conforme apurado no bojo do Relatório de Auditoria nº 15304/2017, confeccionado pelo Departamento Nacional de Auditoria do SUS – DENASUS, em suas constatações nº 405040, 405041, 405075, 405050, 405076, 405044, 405051, 405074, 405068, 405046, 405045, 405054, 405043, 405052;

2.10 - apurar suposta prática de atos de improbidade administrativa tipificados nos art. 11, da Lei Federal nº 8.429/92, por agentes públicos do Estado do Tocantins, lotados no âmbito da Secretaria de Saúde - SESAU, consubstanciada na suposta conduta omissiva decorrente da leniência e inação na instauração de Sindicâncias e PAD'S Processos Administrativos Disciplinares, objetivando à apuração de faltas disciplinares e condutas lesivas ao patrimônio público por parte de servidores, violando, em tese, o caput do art. 37 da Constituição da República Federativa do Brasil, conforme apurado no bojo do Relatório de Auditoria nº 15304/2017, confeccionado pelo Departamento Nacional de Auditoria do SUS – DENASUS, em sua constatação nº 405019;

3. Investigados: Estado do Tocantins e eventuais agentes públicos do Estado do Tocantins, lotados no âmbito da Secretaria Estadual de Saúde – SESAU – TO e, terceiros que eventualmente tenham colaborado ou concorrido para a consumação dos atos sob persecução ministerial;

4. Diligências:

O presente procedimento será secretariado pelos auxiliares e analistas do Ministério Público lotados na 9ª Promotoria de Justiça de Palmas, TO, que devem desempenhar a função com lisura e presteza.

Determino a realização das seguintes diligências:

4.1. afixe-se cópia da presente portaria no local de costume, observando as demais disposições constantes do art. 4º, § 1º, da Resolução n.º 003/08/CSMP/TO;

4.2. remeta-se extrato da portaria para publicação no Diário Oficial, conforme preconiza o art. 10, VII, da Resolução nº 003/2008, do Conselho Superior do Ministério Público (via e-mail ao E. Conselho Superior do Ministério Público);

4.3. oficie-se ao E. Conselho Superior do Ministério Público, informando a instauração do presente inquérito e remetendo cópia dessa portaria inaugural, conforme determina o art. 9º, da da Resolução nº 003/2008, do Conselho Superior do Ministério Público;

4.4. expeça-se ofício ao Secretário de Saúde do Estado do Tocantins, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data do protocolo do ofício requisitório, informe se já houve o integral cumprimento de todas às recomendações efetuadas pelo Departamento Nacional de Auditoria do SUS – DENASUS, decorrentes do Relatório de Auditoria nº 15304/2017, assim como a instauração de eventual Sindicância e/ou Processo Administrativo Disciplinar e Tomada de Contas Especial, com vistas a apurar o cometimento de eventual transgressão disciplinar, bem como buscar o ressarcimento dos valores, em tese, percebidos de

forma ilícita, conforme evidenciado pela mencionada auditoria, remetendo, em meios eletromagnéticos (cd's e dvd's) cópia dos elementos comprobatórios das diligências empreendidas e dos eventuais procedimentos instaurados;

4.5. expeça-se ofício ao Tribunal de Contas para a tomada de providências que entender necessárias.

Cumpra-se.

Palmas, TO, 10 de outubro de 2017.

MIGUEL BATISTA DE SIQUEIRA FILHO

Promotor de Justiça

(em substituição automática)

PALMAS, 10 de Outubro de 2017

Documento assinado por meio eletrônico
MIGUEL BATISTA DE SIQUEIRA FILHO
09ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

22ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

EDITAL

O Promotor de Justiça, Dr. Miguel Batista de Siqueira Filho, no uso de suas atribuições na 22ª Promotoria de Justiça da Capital, atendendo ao disposto no art. 21, §§1º, IV, 2º e 3º da Resolução 003/2008 do Conselho Superior do Ministério Público, DÁ CIÊNCIA a Comunidade Organizada das quadras 804, 806, 904 e 906 Sul e aos eventuais interessados do Arquivamento do Inquérito Civil Público nº 2016/9194, instaurado para averiguar irregularidades nas concessões de direito real de uso promovidas na AI 09 da quadra Arse 81 (804Sul). Da análise dos Autos, verificou-se o transcurso do prazo prescricional do ato de improbidade administrativa e o ajuizamento da ADIn nº 0002580-54.2015.827.000. Informa ainda que, até a sessão do Conselho Superior do Ministério Público, para que seja homologada ou rejeitada a promoção de arquivamento, poderão as pessoas legitimadas apresentar razões escritas ou documentos, que serão juntados aos autos.

Palmas, 11 de outubro de 2017.

Miguel Batista de Siqueira Filho
22º Promotor de Justiça da Capital

23ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL**EDITAL DE CIENTIFICAÇÃO**

A Promotora de Justiça subscritora, titular da 23ª Promotoria de Justiça da Capital, no uso de suas atribuições legais, atendendo ao disposto no art. 21, §§ 1º, IV, 2º e 3º da Resolução n. 03/2008, do Conselho Superior do Ministério Público, vem, por meio deste, dar CIÊNCIA ao Senhor Gilmar Pereira Gama, CPF 430.839.191-5, da PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO dos autos do Procedimento Preparatório nº 2017.0002777, Informa que, até a data de realização da sessão do Conselho Superior do Ministério Público, em que será homologada ou rejeitada a promoção de arquivamento, poderão ser apresentados razões escritas ou documentos, que serão juntados aos autos.

Palmas-TO, aos 11 de outubro de 2017.

27ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

PROCESSO ELETRÔNICO E-EXT: Nº 2017.0001532
 PORTARIA DE INSTAURAÇÃO: PP/0423/2017
 OBJETO: ATUAÇÃO DO SETOR DE PSICOLOGIA – HGPP - SESAU
 PARTE INTERESSADA: A COLETIVIDADE
 PARTE DEMANDADA: SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE

EDITAL

A Promotora de Justiça, Maria Roseli de Almeida Pery, titular da 27ª Promotoria de Justiça da Capital, no uso de suas atribuições contidas no ATO PGJ nº 036/2017, atendendo ao disposto no art. 21, §§1º, IV, 2º e 3º da Resolução 003/2008 do Conselho Superior do Ministério Público, DÁ CIÊNCIA aos eventuais interessados da promoção de arquivamento proferida no Procedimento Preparatório E-Ext nº 2017.0001532, instaurado com o objetivo de averiguar denúncia sobre atuação do setor de psicologia do Hospital Geral Público de Palmas – HGPP.

O caso em comento refere-se à denúncia anônima firmada perante a Ouvidoria desta Instituição, contendo, em suma, iniquidades do setor da psicologia que atua no Hospital Geral Público de Palmas, tendo esta Promotoria de Justiça realizado audiência administrativa para tratar do objeto deste Procedimento.

Conforme consta do termo de declarações, apesar da denúncia ser anônima, a responsável pelo Setor de Psicologia do HGPP declarou que encontrou no Livro de Ocorrências registro de fatos que coincidiram com a data da denúncia e a narrativa dos mesmos. E ainda, esclareceu sobre a organização do serviço e o fluxo do atendimento dessa área, apresentando documentos comprobatórios que foram juntados neste Procedimento.

Por tratar-se, em tese, de infração funcional de servidor público, esta Promotoria de Justiça requisitou à Secretaria de Estado da Saúde, em audiência, a instauração de processo disciplinar para apurar os fatos, tendo o Secretário de Estado da Saúde, encaminhado cópia da Portaria instaurada para essa finalidade, indicando o número do processo disciplinar.

Insta consignar que a Secretaria de Estado da Saúde, na qualidade de Órgão empregador, é responsável pela apuração de infração de servidor público, razão pela qual esta Promotoria de Justiça requisitou a instauração de processo disciplinar.

Atuando dessa maneira, esta Promotoria de Justiça contemplou a orientação contida no Mapa Estratégico Nacional do Conselho Nacional do Ministério Público, no sentido de ampliar a atuação

extrajudicial como forma de pacificação de conflitos.

Tomará ciência desta da promoção de arquivamento o Secretário de Estado da Saúde, restando prejudicada a ciência do denunciante, por tratar-se de denúncia anônima firmada perante a Ouvidoria desta Instituição. Informa que, até a sessão do Conselho Superior do Ministério Público, para que seja homologada ou rejeitada a promoção de arquivamento, poderão as pessoas co-legitimadas apresentarem razões escritas ou documentos, que serão juntados aos autos.

Maria Roseli de Almeida Pery
 Promotora de Justiça – 27ª PJC

PROCESSO ELETRÔNICO E-EXT: Nº 2017.0001464
 PORTARIA DE INSTAURAÇÃO: PP/0399/2017
 OBJETO: DESABASTECIMENTO DE MEDICAMENTOS DA ATENÇÃO BÁSICA
 PARTE INTERESSADA: A COLETIVIDADE
 PARTE DEMANDADA: SECRETARIA DE SAÚDE DE PALMAS

EDITAL

A Promotora de Justiça, Maria Roseli de Almeida Pery, titular da 27ª Promotoria de Justiça da Capital, no uso de suas atribuições contidas no ATO PGJ nº 036/2017, atendendo ao disposto no art. 21, §§1º, IV, 2º e 3º da Resolução 003/2008 do Conselho Superior do Ministério Público, DÁ CIÊNCIA aos eventuais interessados da promoção de arquivamento proferida no Procedimento Preparatório E-Ext nº 2017.0001464, instaurado com o objetivo de averiguar o desabastecimento de medicamentos da Atenção Básica no Município de Palmas.

Através de diligências implementadas por esta Promotoria de Justiça, foi constatado a veracidade da denúncia, tendo este Órgão de Execução do Ministério Público, em audiência, deliberado no sentido de que a Secretaria de Saúde de Palmas, diante do desabastecimento de alguns componentes da Farmácia da Atenção Básica, promovesse requisição administrativa a fim de regularizar o referido abastecimento, nos termos da Constituição Federal e da Lei Orgânica da Saúde – Lei 8080/90.

A partir dessa intervenção, houve providências do Prefeito de Palmas e do Secretário de Saúde, restando solucionado o problema relativo à falta de medicamentos da Atenção Básica.

Consta manifestação da Assessora Jurídica da SEMUS, nos seguintes termos: “em atendimento à requisição desta Promotoria de Justiça, no sentido de esgotar os meios para manter abastecida a Farmácia básica e as demandas judiciais, por meio da utilização do instituto da requisição administrativa, o problema foi sanado, conforme documentação comprobatória, apresentada nesta audiência; face ao exposto e, diante do abastecimento supramencionado, constata-se que perdeu o objeto destes autos, razão pela qual pede o arquivamento.”.

Razão assiste à Assessora Jurídica ao pedir o arquivamento destes autos, por perda do objeto, vez que o problema denunciado foi solucionado.

Atuando dessa maneira, esta Promotoria de Justiça contemplou a orientação contida no Mapa Estratégico Nacional do Conselho Nacional do Ministério Público, no sentido de ampliar a atuação extrajudicial como forma de pacificação de conflitos.

Tomará ciência desta da promoção de arquivamento o Secretário de Saúde de Palmas, restando prejudicada a ciência do denunciante, por tratar-se de denúncia anônima firmada perante a Ouvidoria desta Instituição. Informa que, até a sessão do Conselho Superior do Ministério Público, para que seja homologada ou rejeitada a promoção de arquivamento, poderão as pessoas co-legitimadas apresentarem razões escritas ou documentos, que serão juntados aos autos.

Palmas, 06 de outubro de 2017.

MARIA ROSELI DE ALMEIDA PERY
 Promotora de Justiça da Saúde Pública

30ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

Tel : 063.32167633, E-mail: marcosbignotti@mp.to.gov.br

EDITAL

O Promotor de Justiça, Dr. Marcos Luciano Bignotti, no uso de suas atribuições na 30ª Promotoria de Justiça da Capital, atendendo ao disposto no art. 21, §§ 1º, IV e 2º da Resolução nº 003/2008, do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins, dá ciência aos interessados em especial a presidência da Associação Lago Taquari Margem Direita – ALTMD, acerca do arquivamento dos autos do Inquérito Civil Público nº 2016.3.29.23.0113 (Autos nº 2016/11501), instaurado com a finalidade de apurar “suposta titulação irregular de áreas urbanas na região do Jardim Taquari, em áreas já matriculadas e definidas como local de urbanização, destinadas ao assentamento de famílias de Baixa renda”, para que caso queiram, apresentem razões por escrito ou documentos, nos termos do § 3º, do art. 21, da supracitada resolução, até a sessão de julgamento no mencionado conselho, para que seja homologada ou rejeitada a promoção do arquivamento dos presentes autos.

Palmas/TO, 11 de outubro de 2017.

MARCOS LUCIANO BIGNOTTI
30º Promotor de Justiça da Capital

202 NORTE, CONJ. 03, AV. TEOTÔNIO SEGURADO ESQ. C/
AV. LO-04, CEP: 77.006-218, FONE: (63) 3216-7633

2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE COLINAS DO TOCANTINS**PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - ICP/0850/2017**

Processo: 2017.0002633

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO DE INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por seu órgão de execução, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 129, inciso III, da Constituição Federal; artigo 25, inciso IV, alínea b, da Lei nº. 8.625/93, artigo 8º, § 1º da Lei nº. 7.347/85, e;

CONSIDERANDO o suposto não cumprimento de carga horária pelos professores da escola municipal Criança Feliz, no município de Bernardo Sayão;

CONSIDERANDO a necessidade de investigar e apurar o motivo do não cumprimento da carga horária por parte dos professores da mencionada unidade escolar;

CONSIDERANDO que nos termos do art. 205 da Constituição Federal, a educação é direito de todos e dever do Estado e da

família, e será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade;

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público a proteção do patrimônio público e a defesa dos interesses difusos e coletivos, incluindo possíveis danos causados por atos ímprobos;

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e de outros interesses difusos e coletivos;

RESOLVE:

Instaurar INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO com o objetivo de apurar o suposto não cumprimento de carga horária pelos professores da escola municipal Criança Feliz, no município de Bernardo Sayão; razão pela qual, determino as seguintes diligências:

- Autue-se o referido expediente de ofício;
 - Remeta-se via e-ext ao Colendo Conselho Superior do Ministério Público do Tocantins dando ciência da instauração do presente Inquérito Civil Público, com cópia da presente portaria e extrato, para os fins do artigo 62 e seguintes da Lei Complementar Estadual nº 51/2008 e artigo 19, § 2º, I da Resolução nº 003/2008 do CSMP/TO;
 - Afixe-se cópia da presente Portaria no mural da sede da Promotoria de Justiça de Colinas do Tocantins/TO, lavrando-se a respectiva certidão;
 - Nomeio para secretariar o presente procedimento o analista ministerial Fábio Puerro, lotado nesta promotoria;
 - Oficie-se a Secretaria de Educação de Bernardo Sayão, requisitando informações a respeito, com envio de frequência e providências tomadas para sanar tal questão;
 - Após, volte-me concluso.
- Cumpra-se.

COLINAS DO TOCANTINS, 10 de Outubro de 2017

Documento assinado por meio eletrônico
THAIS CAIRO SOUZA LOPES
02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE COLINAS

6ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI**PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PAD/0830/2017**

Processo: 2017.0002562

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, pelo Promotor de Justiça infra firmado, no exercício de suas atribuições previstas no art. 129, II e III, da Constituição Federal, na Lei Complementar 51/2008, e

CONSIDERANDO a Notícia de Fato n. 2017.0002562, que contém representação da ROSILENE PEREIRA NOLETO SPERANDIO, grávida na 30ª (trigésima) semana de gestação, acerca da falta de fornecimento do medicamento, RÓVAMICINA comprimido, pelo Município de Gurupi, eis que é portadora de toxoplasmose e não possui condições de adquirir tal medicamento, cujo o custo mensal, para aquisição em farmácia local, seria de R\$900,00 (novecentos reais);

CONSIDERANDO que, nos termos do artigo 2º, da Lei n. 8080/90: “A Saúde é um direito fundamental do ser humano, devendo o Estado prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício”;

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 127 da Constituição Federal, é dever do Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que, nos termos da Resolução CSNMP n. 174/2017, o Procedimento Administrativo é o instrumento próprio da atividade fim para apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis, tal como se constata;

RESOLVE:

Instaurar Procedimento Administrativo visando apurar a omissão

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil

do Município de Gurupi em disponibilizar o medicamento ROVAMICINA à paciente grávida e portadora de toxoplasmose, Sra. Rosilene Pereira Noleto Sperandio, nos termos de prescrição de laudo médicos.

Determinar a realização das seguintes diligências:

- a) requirite-se ao Secretário Municipal de Saúde de Gurupi, com cópia desta portaria e da Notícia de Fato, o seguinte: a) comprovação do fornecimento do medicamento em questão à Sra. Rosilene, nos termos das especificações médicas (prazo de 48 horas); b) informação de quantas pacientes necessitam do uso de tal medicamento e também não o vem recebendo, no âmbito do Município de Gurupi (prazo de 48 horas);
- b) requirite-se ao Núcleo de Apoio Técnico do Estado – NAT, com cópias da Portaria e da Notícia de Fato para prestar informações (prazo de 48 horas);
- c) afixe-se cópia da presente portaria no local de costume;
- d) comunique-se o Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins, ao qual deve ser encaminhado Extrato da Portaria de instauração em formato .doc;
- e) concluídas as diligências supra, volvam-se os autos conclusos. Autue-se, registre-se, cumpra-se.

GURUPI, 09 de Outubro de 2017

Documento assinado por meio eletrônico
MARCELO LIMA NUNES
06ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI

1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE MIRANORTE

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - ICP/0856/2017

Processo: 2017.0002656

Portaria de instauração de ICP

PORTARIA INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio da Promotoria de Justiça de Miranorte, no uso de suas atribuições legais, com fundamento nos artigos 129, III, da Constituição Federal, 26, I, da Lei n.º 8.625/93, 8º, § 1º, da Lei n.º 7.347/85 e 61, I, da Lei Complementar Estadual n.º 051/08 e

CONSIDERANDO que, por meio de notícia de fato, chegou ao conhecimento do Ministério Público que o atual Prefeito de Dois Irmãos do Tocantins, **WANILSON COELHO VALADARES**, sustou indevidamente cheques emitidos pelo município no exercício financeiro de 2016, os quais se destinavam ao pagamento de obrigações assumidas perante terceiros, notadamente, servidores públicos temporários;

CONSIDERANDO a existência de recursos financeiros em conta, destinados ao saque das mencionadas cédulas, em 31/12/2016;

CONSIDERANDO que, dos cheques pendentes de pagamento, **WANILSON COELHO VALADARES**, agindo na qualidade de Prefeito do município de Dois Irmãos do Tocantins, somente quitou os emitidos em favor de servidores públicos contratados que possuíam vínculo político com o investigado;

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos – art. 129, III da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que a Administração Pública deve obedecer aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência - artigo 37 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que a conduta acima descrita afronta o princípio da legalidade e da impessoalidade, bem como gera lesão ao erário, decorrente da incidência de juros de mora, correção monetária e demais encargos financeiros incidentes sobre a obrigação descumprida;

CONSIDERANDO que a violação aos princípios da Administração Pública e a prática de ato que acarretem prejuízo ao erário podem ensejar a responsabilização do agente público por ato de improbidade administrativa, conforme preconizam os artigos 10 e 11 da Lei 8.429/92;

RESOLVE:

Instaurar **inquérito civil público** para apuração de eventual prática de ato de improbidade administrativa.

O presente procedimento deve ser secretariado por servidor do Ministério Público lotado na Promotoria de Justiça de Miranorte, que deve desempenhar a função com lisura e presteza.

Determino a realização das seguintes diligências:

- a) autue-se e registre-se o presente procedimento;
- b) comunique-se a instauração do presente procedimento ao Conselho Superior do Ministério Público, enviando-se cópia da presente portaria;

c) Envie ofício requisitório, devidamente acompanhado de cópia da presente portaria à PREFEITURA DE DOIS IRMÃOS DO TOCANTINS, solicitando cópia dos seguintes documentos: c.1)PROCEDIMENTOS DE EMPENHOS, devidamente acompanhados de toda documentação pertinente, referente a todos os cheques emitidos até 31/12/2016 e que tiveram a ordem de pagamento sustada no ano de 2017, bem como CÓPIA INTEGRAL DOS EMPENHOS cujos cheques, emitidos até 31/12/2016, foram quitados no presente exercício financeiro; c.2) Informações, devidamente acompanhada da documentação pertinente, acerca da existência de procedimento administrativo, devidamente motivado, que ensejou a sustação de cheques emitidos no exercício financeiro de 2016; c.3)Cópia dos extratos de todas as contas bancárias do município de Dois Irmãos do Tocantins, referente ao dia 31/12/2016.

d) afixe-se cópia da presente portaria no local de costume, observando as demais disposições da Resolução n.º 003/08/CSMP/TO.

Miranorte, 15 de maio de 2017

Thais Massilon Bezerra
Promotora de Justiça

PROMOTORIA DE JUSTIÇA FILADÉLFIA**PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PAD/0843/2017**

Processo: 2017.0002620

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio da Promotora de Justiça Substituta nesta Comarca, no uso das atribuições conferidas pelo art. 127, caput, combinado com o art. 129, II e III, da Constituição Federal e pelo art. 25, IV, "a", da Lei 8.625/93, nos termos da Resolução 23/2007 e da Resolução 003/2008 – CNMP:

Considerando o disposto no artigo 129, inciso II, da Constituição Federal, o qual preconiza que é uma das funções institucionais do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos poderes públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia; Considerando que a Constituição Federal, no artigo 200, inciso II, ao dispor sobre as competências do Sistema Único de Saúde (SUS), dotou-lhe da atribuição de "executar as ações de vigilância sanitária e epidemiológica";

Considerando o teor do Relatório emitido pela área técnica responsável da Superintendência de Vigilância, Promoção e Proteção à Saúde, da Secretaria de Estado da Saúde, em que noticia inconformidades e descumprimento de metas pactuadas no que tange a controle de doenças transmitidas por vetores e zoonoses.

RESOLVE:

Instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, sobre política pública de controle de zoonoses, para proteção da saúde pública da população do município de Filadélfia/TO .

Determino a realização das seguintes diligências:

- a) autue-se e registre-se o presente procedimento;
- b) oficie-se à Secretaria de Saúde do Município de Filadélfia, encaminhando cópia do relatório de metas e indicadores da diretoria de vigilância epidemiológica de doenças zoonoses, referente aos anos de 2013 a 2015, bem como cópia do Plano de Ação para Intensificação da Vigilância e Controle da Leishmaniose Visceral, referente ao ano de 2016, para a tomada das providências cabíveis, requisitando resposta, em 30 (trinta) dias, das providências a serem adotadas;
- c) oficie-se ao Conselho Superior do Ministério Público informando a instauração do presente procedimento administrativo, remetendo cópia da portaria inaugural e do respectivo extrato para fins de publicação na imprensa oficial;
- d) afixe-se cópia da presente portaria no local de costume, observando as demais disposições da Resolução n.º 003/08/CSMP/TO.
- e) Nomeie para secretariar o presente procedimento a Auxiliar Técnico Thaís Martins de Oliveira, lotada nesta promotoria.

FILADÉLFIA, 10 de Outubro de 2017

Documento assinado por meio eletrônico
JULIANA DA HORA ALMEIDA
 PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE FILADÉLFIA

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE XAMBIOÁ**TEM PORTARIA NA ÍNTEGRA****EXTRATO DE PORTARIA DE INSTAURAÇÃO DE INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO Nº 009/2017**

O Ministério Público do Estado do Tocantins torna pública a instauração do presente inquérito civil, a fim de que qualquer interessado, durante a sua tramitação, apresente documentos ou subsídios diretamente ao Promotor de Justiça oficiante, visando a melhor apuração do(s) fato(s) investigado(s).

PORTARIA Nº 009/2017

INVESTIGANTE: Rui Gomes Pereira da Silva Neto – Promotor de Justiça

FUNDAMENTOS:

Artigo 129, inciso III, da Constituição Federal; artigo 25, inciso IV, e artigo 26, inciso I, da Lei Federal no. 8.625/93; artigos 6º e 8º, § 1º, da Lei no. 7.347/85; artigo 62 da Lei Complementar Estadual no. 51/08.

ORIGEM: Notícia de Fato Arquimedes nº 2017/2201.

FATO(S): Investigar Contrato de Promessa de Compra e Venda de Imóvel, situado nesta comarca de Xambioá/TO, empresas envolvidas Odebrecht e a D.A.G Construtora LTDA.

INVESTIGADO(S): Município Xambioá /TO.

LOCAL E DATA DA INSTAURAÇÃO: Xambioá/TO, 11 de de setembro de 2017.

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE AURORA DO TOCANTINS

Portaria de Instauração - ICP/0854/2017

Processo: 2017.0002648

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio do Promotor de Justiça ao final assinado, no uso das atribuições conferidas pelo art. 127, caput, combinado com o art. 129, II e III, da Constituição Federal e pelo art. 25, IV, "a", e art. 32, II, da Lei 8.625/93:

RESOLVE:

CONSIDERANDO que a criança e o adolescente são titulares do direito fundamental à convivência familiar, razão pela qual a medida protetiva de acolhimento institucional somente deve ser aplicada em caráter provisório e excepcional, como forma de transição para a inserção em família substituta, bem como que o direito a proteção especial abrange entre outros aspectos o estímulo do Poder Público, através de assistência jurídica, incentivos fiscais e subsídios, nos termos da lei, ao acolhimento, sob a forma de guarda, de criança ou adolescente órfão ou abandonado; (artigo 227, caput, e § 4º, inciso VI, da Constituição da República e artigos 4º, 19 e 101, §1º, da Lei Federal nº 8.069/90 - Estatuto da Criança e do Adolescente);

Considerando que o art. 87, incisos VI e VII, da Lei nº 8.069/90 estabelece como linhas de ação da política de atendimento a ser definida no sentido da plena efetivação dos direitos infantojuvenis, objetivo elementar e prioritário do Poder Público por força do disposto nos arts. 1º e 4º, caput e par. único, da Lei nº 8.069/90, a implementação de políticas e programas destinados a prevenir ou abreviar o período de afastamento do convívio familiar e a garantir o efetivo exercício do direito à convivência familiar de crianças e adolescentes, bem como a realização de campanhas de estímulo ao acolhimento, sob forma de guarda de crianças e adolescentes afastados do convívio familiar;

Considerando a observância do artigo 226 da Constituição Federal de que a família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado;

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil

Considerando que crianças e adolescentes são sujeitos de direitos e merecem proteção integral a fim de que lhes sejam efetivados todos os seus direitos fundamentais, garantido-lhes condições adequadas a seu pleno desenvolvimento, conforme a Constituição Federal, a Convenção Internacional dos Direitos da Criança, bem como o Estatuto da Criança e do Adolescente;

Considerando que as alterações promovidas ao Estatuto da Criança e do Adolescente pela Lei nº 12.010/2009, que segundo expressa disposição de seu art. 1º, foi instituída no sentido de aperfeiçoar a sistemática prevista para a garantia do direito à convivência familiar a todas as crianças e adolescentes;

Considerando que o art. 1º, §1º, da Lei nº 12.010/2009, em observância ao disposto no art. 226, da CF determina a obrigatoriedade de intervenção do Estado, prioritariamente no sentido da orientação, apoio e promoção social da família natural, junto à qual a criança e o adolescente devem permanecer, ressalvada a absoluta impossibilidade, demonstrada por decisão judicial fundamentada;

Considerando que as inovações legislativas introduzidas ao Estatuto da Criança e do Adolescente pela Lei nº 12.010/2009 apontam uma série de ações a serem executadas pelos órgãos e setores responsáveis pelas políticas públicas municipais, que deverão se articular no sentido da implementação de uma política municipal da garantia à convivência familiar;

Considerando que na forma do disposto no art. 88, inciso I, da Lei nº 8.069/90, a municipalização do atendimento é a diretriz primeira da política idealizada pelo Estatuto da Criança e do Adolescente, com base nos arts. 227, §7º c/c 204, da Constituição Federal, para a plena efetivação de todos os direitos infantojuvenis;

Considerando as funções institucionais do Ministério Público previstas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal e as disposições das Leis Orgânicas Nacional e Estadual do Ministério Público;

Considerando as atribuições da Promotoria de Justiça da Infância e da Juventude definidas nos arts. 201, incisos VI e VIII e 210, inciso I, da Lei nº 8.069/90 - Estatuto da Criança e do Adolescente; Por fim, considerando que cabe ao Ministério Público promover o procedimento de investigação preliminar para zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na CF/88, bem como promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a garantia do direito fundamental à educação de qualidade para as crianças e adolescentes (art. 129, II e III, CF/88),

Tem-se por pertinente instaurar-se o presente INQUÉRITO CIVIL, visando elucidar os fatos descritos.

Isto posto é a presente investigação para determinar inicialmente:

1. Autue-se o procedimento, capeado pela presente Portaria, registrando-se em livro próprio.
2. Nomeie-se o analista ministerial – ciência jurídica, Fernando Berwig, como secretário do feito e comprometa-o a desempenhar fielmente os deveres inerentes à função;
3. Afixe-se esta Portaria no placard da recepção e encaminhe cópia para publicação oficial, inclusive com o extrato;
4. Lance na capa dos autos a data de instauração do presente IC, bem como a data em que deverá se findar, ou seja, 1 ano após;
5. Oficie-se à autoridade executiva dos municípios integrantes da Comarca de Aurora do Tocantins, requisitando informações, no prazo de 10 (dez) dias, a respeito da existência (ou não) de Lei que tenha instituído Programa denominado “Guarda Subsidiada”, destinado a crianças e adolescentes que estejam com seus direitos violados e em situação de risco pessoal e social, que vise a manutenção em suas famílias extensas e/ou ampliadas (parentes próximos com os quais a criança e o adolescente conviva e mantenha vínculos de afinidade e afetividade), mediante auxílio do custeio de despesas geradas com os cuidados de crianças e adolescentes inseridas em famílias que não disponham de recursos financeiros suficientes para o provimento de suas necessidades básicas.

Gabinete do Promotor de Justiça da Infância e Juventude de Aurora do Tocantins/TO aos 26 de Outubro de 2017.

ANTON KLAUS MATHEUS MORAIS TAVARES
PROMOTOR DE JUSTIÇA SUBSTITUTO

AURORA DO TOCANTINS, 11 de Outubro de 2017

Documento assinado por meio eletrônico
ANTON KLAUS MATHEUS MORAIS TAVARES
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE AURORA DO TOCANTINS

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ITACAJÁ

Notícia de Fato nº 83/2016

PORTARIA N.º 80/2017

O Ministério Público do Estado do Tocantins, por intermédio da Promotoria de Justiça de Itacajá-TO, no uso de suas atribuições legais, com fundamento nos artigos 129, inciso III, da Constituição Federal; 26, inciso I, da Lei n.º 8.625/93; 8º, § 1º, da Lei n.º 7.347/85 e 61, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 051/08,

CONSIDERANDO a Notícia de Fato n. 80/2016, instaurada em razão das declarações prestadas neste órgão de execução, por Gilvane Pereira dos Santos Pinheiro, informando que os aparelhos climatizadores da Escola Municipal Tancredo Neves, localizada em Itacajá/TO, não funcionam, o que gera redução do aprendizado das crianças e adolescentes que lá estudam;

CONSIDERANDO que com base, na certidão fls. 17, a diretora da escola afirmou, por contato telefônico, que o problema ainda não foi solucionado;

CONSIDERANDO o princípio da proteção integral e da absoluta prioridade da tutela da criança e adolescente (artigo 1º, da Lei n. 8069/1990);

CONSIDERANDO que a educação é direito de todos e dever do Estado e da família, e será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho. (artigo 205, da Constituição Federal);

CONSIDERANDO que é dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à educação (artigo 227, “caput”, da Carta Magna e artigo 4º, da Lei n. 8.069/1990);

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público a proteção e a defesa dos interesses difusos e coletivos (artigo 129, inciso III, da Constituição Federal);

CONSIDERANDO que cabe ao Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção dos interesses individuais, difusos ou coletivos relativos à infância e à adolescência (artigo 201, V, da Lei n. 8069/1990);

CONSIDERANDO a inadequação do procedimento de Notícia de Fato para a realização de averiguações e acompanhamento, e ainda que o prazo regulamentar de 30 (trinta) dias para a conclusão e providências do presente já encontra-se extrapolado;

RESOLVE:

Instaurar, Inquérito Civil Público para apuração dos seguintes fatos – apurar a ineficiência na solução da demanda relativa ao não funcionamento por completo dos aparelhos de climatização, da Escola Municipal Tancredo Neves, localizada em Itacajá/TO.

O presente procedimento deve ser secretariado por servidor do Ministério Público lotado na Promotoria de Justiça de Itacajá-TO, que deve desempenhar a função com lisura e presteza.

Determino a realização das seguintes diligências:

- a) autue-se e registre-se o presente procedimento;
- b) oficie-se a Prefeitura Municipal de Itacajá/TO para solucionar a problemática e encaminhar resposta em 15 dias;
- c) oficie-se ao Conselho Superior do Ministério Público informando a instauração do presente inquérito civil público, remetendo cópia da portaria inaugural e do respectivo extrato para fins de publicação na imprensa oficial;
- d) afixe-se cópia da presente portaria no local de costume, observando as disposições da Resolução n.º 003/08/CSMP/TO.

Itacajá/TO, 27 de junho de 2017.

Laryssa Santos Machado Filgueira
Promotora de Justiça Substituta

PORTARIA DE ADITAMENTO DE PORTARIA Nº 80/2017 DE INSTAURAÇÃO DE INQUÉRITO CIVIL Nº 66/2017

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio da Promotora de Justiça Substituta que esta subscreve, no uso de suas atribuições legais, com fundamento no artigo 4º, parágrafo único, da Resolução nº 23/07 do Conselho Nacional do Ministério Público,

CONSIDERANDO incumbir ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, conforme preceitua o artigo 127 da Constituição da República;

CONSIDERANDO ser função institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos constitucionalmente assegurados, assim como promover inquérito civil e ação civil pública para a proteção dos direitos difusos e coletivos, tal como determina o artigo 129 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que o presente Inquérito Civil foi instaurado, por meio da Portaria de instauração em Inquérito Civil Público, para apuração de ineficiência na solução da demanda relativa ao não funcionamento por completo dos aparelhos de climatização, da Escola Municipal Tancredo Neves, localizada em Itacajá/TO.

CONSIDERANDO que essa Promotoria de Justiça, recebeu reclamação anônima, relatando, em síntese, o não funcionamento dos aparelhos de climatização, bem como relatou que os lanches servidos para os alunos da referida unidade escolar não é adequado, já que servem apenas cuscuz ou arroz

com feijão;

CONSIDERANDO que no curso do presente Inquérito Civil foram identificadas possíveis irregularidades no que diz respeito ao lanche servido junto à Escola Municipal Tancredo Neves, localizada em Itacajá/TO;

CONSIDERANDO que o artigo 10, § 1º, da Resolução nº 003/2008, do Conselho Superior do Ministério Público estabelece que: "Se, no curso do inquérito civil, novos fatos indicarem necessidade de investigação de objeto diverso do que estiver sendo investigado, o membro do Ministério Público poderá aditar a portaria inicial ou determinar a extração de peças para instauração de outro inquérito civil, respeitadas as normas incidentes quanto à divisão de atribuições".

RESOLVE:

Aditar a Portaria de Instauração em Inquérito Civil Público Nº 80/2017, de modo a que o Inquérito Civil nº 66/2017 passe a ter como objeto: "apurar a ineficiência na solução da demanda relativa ao não funcionamento dos aparelhos de climatização, bem como possíveis irregularidades no que diz respeito ao lanche servido junto a Escola Municipal Tancredo Neves, localizada em Itacajá/TO";

Em consequência, determino que:

- a) seja acostada aos autos, a certidão contendo a reclamação anônima;
- b) oficie-se a direção da Escola Municipal Tancredo Neves, a fim de que apresente relatório contendo informações do cardápio do lanche servido junto a unidade escolar, referente ao último mês de setembro, bem como informar se o Município vem deixando de fornecer alimentos adequados para os alunos, no prazo de 15 dias;
- c) Oficie-se a empresa ENERGISA para informar quais as medidas estão sendo tomadas para solucionar possível problema no transformador que distribui energia para a Escola Municipal Tancredo Neves, uma vez que a climatização da referida unidade escolar encontra-se prejudicada, possivelmente em decorrência do referido problema;
- d) oficie-se ao Conselho Superior do Ministério Público informando do aditamento do presente inquérito civil público, remetendo cópia da presente portaria de aditamento;
- e) afixe-se cópia do presente aditamento no local de costume, observando as demais disposições da Resolução n.º 003/08/CSMP/TO.

Itacajá-TO, 02 de outubro de 2017.

Laryssa Santos Machado Filgueira
Promotora de Justiça Substituta

Av. Presidente Dutra, 785 - Itacajá-TO - CEP 77.720-000. Fone/
Fax: (63) 3439.1782

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PIUM**PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PIUM**

Portaria de Instauração - ICP/0839/2017

Processo: 2017.0001585

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO DE INQUÉRITO CIVIL Nº 66/2017
O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, representado por sua Promotora de Justiça que abaixo assina, com fundamento no artigo 129, III, da Constituição Federal, e art. 8º, § 1º, da Lei n. 7.347/1985, INSTAURA o presente procedimento preliminar em decorrência do seguinte:

CONSIDERANDO que o Ministério Público tem como função a defesa dos interesses individuais indisponíveis (art. 127 da Constituição Federal) e que os direitos à vida e à saúde enquadram-se dentre esses direitos (art. 2 da Lei 8080/90).

CONSIDERANDO a informação de que ADRIANO RODRIGUES DE MOURA é portador de deficiência mental, usa medicamentos controlados, é dependente de álcool, não se submete a tratamento voluntariamente e apresenta comportamento violento.

CONSIDERANDO que sua mãe informou que a família não possui condições financeiras de arcar com a internação em clínica particular, o que foi confirmado pelo estudo social realizado.

CONSIDERANDO que ADRIANO já foi condenado a uma medida de segurança no processo nº 0000305-12.2014.827.2735, em que foi requerida a realização de perícia médica para apurar a necessidade de internação do reeducando.

Baixa-se a presente PORTARIA, com fulcro no art. 129, inciso III e art. 196, ambos da Constituição Federal, art. 8º, parágrafo 1º, da Lei 7.347/85, para dar início a INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, visando à apuração das responsabilidades e promoção das medidas judiciais e extrajudiciais necessárias a fim de verificar se ADRIANO RODRIGUES DE MOURA possui recomendação médica para permanecer internado em clínica especializada e tomar as providências para assegurar seus direitos, bem como promover a coleta de informações e demais diligências para posterior instauração de ação civil pública ou arquivamento do procedimento, nos termos da lei.

Isto posto, é a presente investigação para determinar inicialmente:

1- Designo o Técnico Ministerial, o Sr. Mário Gomes Araújo Júnior, para exercer a função de secretário.

2- Aguarde-se 30 dias, pela realização da perícia solicitada nos autos da execução penal, após, venham-me conclusos.

3- Oficie-se ao CSMP informando a instauração do procedimento, com cópia da portaria.

d) Afixe-se cópia da portaria no placar da Promotoria de Justiça, conferindo-lhe publicidade.

Pium, 09 de outubro de 2017.

Munique Teixeira Vaz

Promotora de Justiça

PIUM, 09 de Outubro de 2017

Documento assinado por meio eletrônico
MUNIQUE TEIXEIRA VAZ
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PIUM

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - ICP/0840/2017

Processo: 2017.0001682

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO DE INQUÉRITO CIVIL Nº 75/2017
INTERESSADOS: MUNICÍPIO DE CHAPADA DE AREIA

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, representado por sua Promotora de Justiça que abaixo assina, com fundamento no artigo 127, caput, c/c art. 129, II e III, da Constituição Federal e pelo art. 25, IV, "a", da Lei 8.625/93:

CONSIDERANDO que é sua função institucional zelar pelo efetivo respeito dos poderes públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição Federal, promovendo as medidas necessárias à sua garantia, bem como promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, da probidade administrativa e de outros interesses difusos e coletivos (Constituição Federal, art. 129, incisos II e III);

CONSIDERANDO que a Constituição Federal impõe à administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios a observância dos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (art. 37, caput);

CONSIDERANDO o contido no art. 37, caput e inciso XXI, da Constituição da República, que impõe a obrigatoriedade de processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes para contratação de obras, serviços, compras ou alienações;

CONSIDERANDO que a licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração, e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos (art. 3º da Lei nº 8.666/93);

CONSIDERANDO a informação advinda de pessoa não identificada de que no Município de Chapada de Areia as licitações realizadas para contratação de serviço de contador não obedeceram à publicidade necessária ao procedimento licitatório, visto que não houve publicação do edital nos meios de comunicação, impedindo a participação de interessados.

Baixa-se a presente PORTARIA, com fulcro no art. 129, inciso III e art. 196, ambos da Constituição Federal, art. 8º, parágrafo 1º, da Lei 7.347/85, para converter a NOTÍCIA DE FATO em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, visando à apuração das responsabilidades e promoção das medidas judiciais e extrajudiciais necessárias a fim de verificar a ocorrência de ilicitude nos procedimentos licitatórios para contratação de serviço de contabilidade por ofensa ao princípio da publicidade, no Município de Chapada de Areia bem como promover a coleta de informações e demais diligências para posterior instauração de ação civil pública ou arquivamento do procedimento, nos termos da lei.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil

Isto posto, é a presente investigação para determinar inicialmente:

- 1- Designo o Técnico Ministerial, o Sr. Mário Gomes Araújo Júnior, para exercer a função de secretário.
- 2- Oficie-se ao município requisitando que informe quais foram as licitações realizadas para contratação de serviço de contabilidade no ano de 2017, bem como para que remeta cópia dos procedimentos licitatórios, ressaltando os documentos que comprovem a obediência à publicidade em cada um deles. Na mesma oportunidade, remeta-se a recomendação a ser editada a seguir, para cumprimento.
- 3- Elabore-se o extrato da portaria e comunique-se o CSMP e a OUIDORIA sobre a instauração do procedimento.
- 4- Afixe-se cópia da portaria no placar da Promotoria de Justiça, conferindo-lhe publicidade.

Pium, 24 de agosto de 2017.

MunIQUE Teixeira Vaz
Promotora de Justiça

PIUM, 09 de Outubro de 2017

Documento assinado por meio eletrônico
MUNIQUE TEIXEIRA VAZ
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PIUM

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - ICP/0841/2017

Processo: 2017.0002605

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO DE INQUÉRITO CIVIL Nº 78/2017
INTERESSADOS: CÂMARA DE VEREADORES DE PIUM, EDIVAN GOMES DE OLIVEIRA, FRANCISCO DE ASSIS PEREIRA MONTEL e BLAYA E BLAYA LTDA

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, representado por sua Promotora de Justiça que abaixo assina, com fundamento no artigo 127, caput, c/c art. 129, II e III, da Constituição Federal e pelo art. 25, IV, "a", da Lei 8.625/93:

CONSIDERANDO que é sua função institucional zelar pelo efetivo respeito dos poderes públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição Federal, promovendo as medidas necessárias à sua garantia, bem como promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, da probidade administrativa e de outros interesses difusos e coletivos (Constituição Federal, art. 129, incisos II e III);
CONSIDERANDO que a Constituição Federal impõe à administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios a observância dos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (art. 37, caput);

CONSIDERANDO o contido no art. 37, caput e inciso XXI, da Constituição da República, que impõe a obrigatoriedade de processo de licitação pública que assegure igualdade de

condições a todos os concorrentes para contratação de obras, serviços, compras ou alienações;

CONSIDERANDO que a licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração, e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos (art. 3º da Lei nº 8.666/93);

CONSIDERANDO a informação de que a CÂMARA DE VEREADORES DE PIUM não realizou licitação ou sua dispensa para a aquisição de combustível e que a compra tem ocorrido da pessoa jurídica BLAYA E BLAYA LTDA. e que a despesa neste ano já seria superior a R\$ 14.000,00 (quatorze mil reais).

CONSIDERANDO que os interessados também reclamam que o portal da transparência não funciona e que eles não tiveram acesso aos relatórios de viagem do veículo, solicitando que o Ministério Público os requirite para os interessados.

Baixa-se a presente PORTARIA, com fulcro no art. 129, inciso III e art. 196, ambos da Constituição Federal, art. 8º, parágrafo 1º, da Lei 7.347/85, para converter a NOTÍCIA DE FATO em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, visando à apuração das responsabilidades e promoção das medidas judiciais e extrajudiciais necessárias a fim de verificar a ocorrência de ilicitude no procedimento licitatório para aquisição de combustível pela Câmara Municipal de Pium bem como promover a coleta de informações e demais diligências para posterior instauração de ação civil pública ou arquivamento do procedimento, nos termos da lei.

No que tange ao pedido para que documentos sejam requisitos e fornecido aos interessados, não cabe ao Ministério Público essa função, sendo que sequer eles comprovaram terem buscado por ato próprio, o acesso aos objetos, razão pela qual indefiro a notícia de fato quanto a este ponto. Quanto ao funcionamento do portal da transparência, já foi instaurado o IC nº 55/2017 sobre o tema.

Isto posto, é a presente investigação para determinar inicialmente:

- 1- Designo o Técnico Ministerial, o Sr. Mário Gomes Araújo Júnior, para exercer a função de secretário.
- 2- Oficie-se ao Presidente da Câmara de Pium requisitando que informe se foi realizada licitação para aquisição de combustível e se foi declarada sua dispensa, fornecendo cópia de referido procedimento licitatório, se houver.
- 3- Elabore-se o extrato da portaria e comunique-se o CSMP.
- 4- Afixe-se cópia da portaria no placar da Promotoria de Justiça, conferindo-lhe publicidade.

Pium, 09 de outubro de 2017.

MunIQUE Teixeira Vaz
Promotora de Justiça

PIUM, 09 de Outubro de 2017

Documento assinado por meio eletrônico
MUNIQUE TEIXEIRA VAZ
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PIUM



 (63) 3216-7598
(63) 3216-7575
 www.mpto.mp.br
 ouvidoria@mpto.mp.br